

Guilherme Kronenberg Hartmann

COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

**Da teoria tradicional
à gestão judicial da
competência adequada**

2021

CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

3.1. ACEPÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA ADEQUADA E SEU ENQUADRAMENTO COMO DIRETRIZ PRINCIPIOLÓGICA

Com matriz grega e origem no latim *principium*, a palavra princípio possui acepção variável. De forma plural, os princípios regem a respectiva ciência,¹ na compreensão global e finalística do sistema normativo,² sendo responsáveis pela boa qualidade e coerência da legislação, bem como pela escorreita exegese da moldura legal a ser atribuída ao caso concreto, como um verdadeiro guia ao intérprete.³

- 1 “Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem juridical. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260). Em outra passagem, o referido autor sintetiza que “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas” (p. 231).
- 2 Sobre a dissociação entre princípios e regras, ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63, destaca que “as regras são normas *imediatamente descritivas*, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada”, enquanto que os princípios são normas *imediatamente finalísticas*, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos”. Com efeito, “a qualidade frontal dos princípios é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante”, “estabelecendo um estado ideal de coisas a ser atingido”.
- 3 PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Bosch: Barcelona, 2003, p. 50-51, ensina que os princípios processuais cumprem uma multiplicidade de funções, a saber: (i) são instrumentos eficazes para facilitação da interpretação de preceitos complexos ou de difícil compreensão, incorporando critérios válidos para desvendar seu verdadeiro alcance; (ii) constituem meios essenciais de integração normativa para eventual situação de lacuna, facilitando a aplicação analógica das normas jurídicas; (iii) representam úteis ferramentas para solucionar conflitos entre direitos distintos; (iv) simbolizam pontos de referência a ter em consideração ante futuras reformas legislativas, a fim de não distorcer o sistema processual respectivo, o que geraria insegurança jurídica; (v) são meios explicativos do fundamento de determinadas instituições; (vi) têm uma importante função pedagógica ao permitir uma visão geral de determinado sistema processual.

Segundo já se afirmou, a competência adequada pode ser pensada como um princípio resultante de outros de maior amplitude, como do devido processo legal, da adequação e da boa-fé,⁴ bem como do próprio juiz natural, em conjugação com a eficiência processual.⁵ Aos fins deste trabalho, tal é referendada na qualidade de uma diretriz principiológica, como um “estado de coisas” perseguido, decorrente da (re)visão contemporânea da garantia constitucional do juiz natural, tratando-se esta, propriamente, de sua base normativa.⁶

Realmente, muitas das normas fundamentais do processo civil brasileiro, consagradas expressamente no texto constitucional e reafirmadas em enunciados previstos no primeiro capítulo do CPC, possuem roupagem material (v.g., princípio do devido processo legal, no sentido de o processo gerar decisões jurídicas substancialmente devidas; princípio da igualdade, na elaboração de regras permissivas de tratamento diferenciado aos desiguais na medida de sua desigualdade) e/ou foram potencializadas diante de uma moderna visão cooperativa (v.g., princípio do contraditório e a proibição da decisão surpresa, conforme art. 10, CPC; princípio da motivação, concretizando-se exigências de fundamentação em nível infraconstitucional, conforme art. 489, § 1º, CPC). Tal leitura e tal transformação, sentidas na metodologia jurídica, não isentam a norma do juiz natural.

A competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão

4 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 208. Referindo-se a um direito fundamental à competência adequada, manifestação do devido processo legal e seus corolários, afinal “um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto”: BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 38.

5 Considerando-a um verdadeiro princípio jurídico: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 372.

6 Conforme explica CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 911, “há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o ‘bloco da constitucionalidade’ a princípios não escritos desde que reconduzíveis ao programa normativo-constitucional como formas de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas”.

que melhor decidirá a causa. Com efeito, sua proposição visa a corroborar, e não afrontar, a força normativa da Constituição, a partir da releitura do juiz natural e de sua inflexibilidade.

Na doutrina brasileira, vem sendo tratada a competência adequada como uma diretriz voltada ao controle da admissibilidade da demanda judicial, ou de seu prosseguimento, sob o prisma da competência do juízo, o que é feito pelo juiz de forma casuística, à luz de circunstâncias concretas.⁷ Cuida-se de autêntica adequação jurisdicional do processo, no sentido de monitoramento das normas sobre a competência,⁸ notadamente perante as hipóteses existentes de concorrência e alternatividade, quando a construção conceitual fática, embora correspondente à construção conceitual da descrição normativa, não se demonstrar adequada à finalidade que lhe dá suporte – o que atrai diretamente a análise da doutrina do *forum non conveniens* como forma de regular eventual *forum shopping* abusivo, na função bloqueadora de comportamentos contrários ao princípio.

Por inexistir solução interpretativa única e apriorística sobre a competência adequada neste viés concreto, extrai-se a importância em se estabelecer um *método aplicativo* apto a reduzir a discricionariedade judicial. Objetiva este texto, justamente e neste capítulo, reconduzindo as próprias balizas de criação das normas de delimitação da jurisdição – no desvendar de respostas adequadas já existentes no Direito⁹ –, investigar e delimitar parâmetros operacionais que possam aparelhar o referido fenômeno e suas respectivas hipóteses de trabalho (elencadas no capítulo nº 4, item nº 4.2.).

Todavia, não se encontrando razão suficiente para amparar um reducionismo conceitual, contempla-se a diretriz principiológica da competência

7 Aborda-se a competência adequada como um dos princípios mais importantes do *devido processo legal coletivo*, expressando que “não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto. A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 131).

8 No plano legislativo, a definição prévia e abstrata das regras de competência não descuida de um atuar em vista à natureza e às peculiaridades do seu objeto (v.g., criação de juízos especializados; elaboração de critério territorial que facilite o acesso à justiça), tratando-se da *adequação legislativa do processo* – que não é objeto do presente trabalho.

9 Agregando à competência adequada um direcionamento de *coerência e integridade normativa*, em precisa limitação à discricionariedade judicial, para que a sua decisão se apresente compatível ao Estado Democrático de Direito. Em embasamento desta acepção: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

adequada em manifestação mais ampla. Nas situações de insuficiência normativa, seja na abertura de sentidos no texto legal sobre competência (v.g., conceitos jurídicos indeterminados em definição do juízo ou foro competente), ou mesmo quando o modelo legislativo não traga uma resposta conclusiva sobre situações em que regras desta natureza se encontram em conflito (v.g., embate entre critérios de determinação de competência igualmente absolutos), cabe trabalhar a moderação judicial mediante a adequação da competência legal, como *critério integrativo ou interpretativo*, também sob os mencionados e retrospectivos parâmetros operacionais, à luz, sobretudo mas não necessariamente, das circunstâncias concretas apuradas. Nesse caso, a competência adequada estabelece relação com um pensar proporcional sobre as regras de competência,¹⁰ suplementando as imprecisões existentes no ordenamento jurídico (cujas hipóteses de trabalho estão encaminhadas no capítulo nº 4, item nº 4.1.).

Feita tal delimitação metodológica, o presente trabalho se voltará, então, para a fixação de premissas de aquiescência da definição e controle da competência adequada, inclusive através de temperamento oriundo do exame do *forum non conveniens*, em conformidade aos elementos vasculhados na causa.

3.2. GERENCIAMENTO DO CONTROLE

Defrontando-se com os casos de concorrência e alternatividade da competência, designadamente quando se tenha uma situação de abuso, ter-se-á como lícita a impugnação pelo prejudicado quanto à escolha da parte adversa, pelas vias comuns (art. 64, CPC) – o que faz cognoscível que o destinatário da norma concorrente sobre competência não é só aquele que está a exercer o direito de ação.

Sem embargo, a incompetência por inadequação não se resume ao interesse meramente particular, do prejudicado; tanto é que a própria legislação traz indicativo sobre a autorização de controle *ex officio* pelo juiz, quando a trata como verdadeira objeção processual (v.g., art. 63, § 3º, CPC).¹¹ Pode e deve o juiz, por conseguinte, gerenciar a competência adequada, mesmo

10 Como evidencia ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 50, “a atividade de ponderação de razões não é privativa da aplicação de princípios, mas é qualidade geral de qualquer aplicação de normas”.

11 Advirta-se que, neste exemplo, em razão de a lei fixar que o teste do *forum non conveniens* de forma oficiosa pelo juiz tem como limite a citação do demandado (art. 63, § 3º, CPC), teremos que, a partir de então, a abusividade do foro de eleição dependerá de arguição da parte ré, adentrando no conceito genérico de “exceção” (art. 63, § 4º, CPC).

na ausência de requerimento oriundo do sujeito parcial, *conforme o caso e respeitados certos limites preclusivos*.

A ressalva feita faz referência aos casos em que a competência adequada esteja fundada nos critérios da facilitação do acesso à justiça ou do exercício do direito da defesa, para refrear a atuação oficiosa do juiz quando o beneficiário da regra de caráter relativo tenha dela disposto, ou anuído com o seu desvirtuamento, inexistindo prejuízo. Aliás, é intuitivo que possuirá menor dimensão o controle da convenção sobre competência, tendo em vista a manifestação plural de vontades sobre a regra a ser aplicada – não obstante também possa haver abuso nesta seara, remetendo-se o intérprete para a análise do momento de deliberação sobre a referida cláusula.

O controle da competência pode resultar no declínio desta ao órgão jurisdicional tido como adequado ao julgamento da causa, ao qual serão remetidos os autos físicos ou eletrônicos (art. 64, § 2º, CPC). Como em qualquer ato decisório, faz-se mister a sua legitimação através da observância das garantias processuais.

Seguramente, a decisão que controla a competência deve ser precedida de contraditório às partes, garantindo-lhes participação na tomada de decisão (art. 5º, LV, CRFB c/c arts. 9º e 10, CPC), em salvaguarda de um espaço público processual comunicativo e participativo.¹²

Nesta resolução, aliás, a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica estaria restrita às situações indicadas na legislação, não podendo se extrair “interesse público” (art. 178, I, CPC) em qualquer embate sobre competência, em linha sistemática do que se tem no conflito de competência (art. 951, parágrafo único, CPC).

Por sua vez, a exigência de devida fundamentação (art. 93, IX, CRFB c/c art. 11, CPC) constitui fidedigno mecanismo de balanceamento entre a segurança jurídica e a justiça do caso concreto.¹³ Já que implica na recomposição do juiz natural, o controle da competência pela adequação

12 Sobre o direito de influir e de não ser surpreendido nas decisões: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro*: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, n. 168. São Paulo: RT, 2009, p. 107-141.

13 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 209.

somente tem aplicação quando presentes as circunstâncias peculiares que o autorizem.¹⁴

Em suma, a participação das partes em contraditório, a fidedigna fundamentação decisória, bem como a possibilidade de interposição de recurso pelo prejudicado, garantem suficientemente o processo contra decisões arbitrárias nesta seara.

3.3. *FORUM NON CONVENIENS*

Por tocar no tema da competência, cuja tradição tende à visão demarcada pela tipicidade, alcança-se que o movimento de apuração da competência adequada não se escusará de uma substancial validação teórica. Para tanto, em que pese seja diferenciada a complexidade entre o conflito (externo) de jurisdição e o conflito (interno) de competência, como abordado anteriormente no capítulo nº 2, a experiência da jurisdição internacional na aplicação do princípio regente do *forum non conveniens* serve de inspiração à elucidação da competência adequada, devendo ser, assim, experimentada no enfoque interno da divisão de trabalho jurisdicional brasileira, mesmo ausente regra específica autorizadora.¹⁵

Constituindo uma ferramenta cada vez mais importante na gestão da litigância transnacional, o *forum non conveniens* retrata o poder de recusa da causa pelo juízo internacionalmente escolhido, quando demonstrada a adequação da jurisdição concorrente de outro Estado para atender os inte-

14 Sobre a aplicação do *forum non conveniens* como mecanismo de controle de competência pela adequação: “há que se ressaltar seu casuismo, contingencialidade e excepcionalidade, pressupondo a comprovação dos pressupostos fático-jurídicos que autorizam seu emprego” (BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 26). No mesmo sentido: “Deve ser aplicado o *forum conveniens* ou *non conveniens* em casos excepcionais” (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).

15 Em contraponto, reitera-se que há precedentes jurisdicionais que rechaçam que a competência seja submetida à provação através do *forum non conveniens*, afirmando-se a inexistência de norma específica em nosso ordenamento jurídico a permitir tal prática (v.g., STJ – REsp 1.633.275/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/11/2016). Também em raciocínio contrário à aplicação do *forum non conveniens* por conflitar com o acesso à justiça e, possivelmente, comprometer a segurança jurídica e a duração razoável do processo: RESCHEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado – teoria e prática*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280-282.

resses e reclames, públicos e privados, dos envolvidos.¹⁶ Destarte, tem-se o fundamento autorizador da negativa do exercício da jurisdição por órgão que, apesar de competente, não seja o mais apropriado para julgar a causa.¹⁷

Bem a propósito, toca ao *forum non conveniens* o emprego do princípio internacional da *jurisdição exorbitante*, no sentido da identificação da razoabilidade de um foro pela conexão substancial com a causa, a implicar na negativa da jurisdição que o exorbite, ou mesmo na suspensão do referido processo, em deferência ao tribunal de outro país mais conectado com a causa e com os elementos de prova. É de se averiguar, por conseguinte, sobre a factibilidade de reconhecimento, no plano interno, de uma diretriz de “competência exorbitante”.

Na linha de raciocínio perseguida por este trabalho, o *forum non conveniens* age como uma técnica processual não propriamente de fixação da competência, mas sim de correção do sistema, no propósito de fornecer suporte para que o juiz decida, através de fatores potenciais,¹⁸ qual organismo se apresenta como mais adequado a resolver certa controvérsia.¹⁹ Cuida-se de um viés de temperamento das regras concorrentes de competência, em manuseio da regra do *Kompetenz-Kompetenz*, trabalhando concretamente a inconveniência de determinado foro indicado pelo regramento abstrato, para definir outro tal qual competente,²⁰ em importante dimensão da iso-

16 FRIEDENTHAL, Jack H.; Kane; Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. St. Paul, Minn.: West Pub., 1985, p. 91; JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37-38.

17 BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 799.

18 À título de aproximação, em análise do *forum non conveniens* no plano do conflito entre jurisdições, tem-se a cidadania dos litigantes e o local do evento litigioso como fatores exponenciais que conectam o litígio a determinado foro: “It is widely accepted that the appropriateness of a forum depends largely on the extent of the forum’s connections to the dispute. Ordinarily, the most important connections are thought to be the citizenship of the parties to the dispute and the territorial locus of the events giving rise to the dispute-particularly the place of conduct and the place of injury” (WHYTOCK, Christopher A. *The evolving forum shopping system*. Cornell Law Review, vol. 96, Article 8, 2011, p. 517).

19 Sobre o *forum non conveniens*: “In the application of the doctrine, courts balance between the interest of the plaintiff in controlling the conduct of the proceedings and pursuing his or her legitimate litigation advantages, on one hand, and the need to ensure justice to the respondent, on the other hand” (SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 135).

20 A transferência da competência em razão da inadequação, decerto, só pode ser efetivada em se tratando de hipótese de alternatividade ou concorrência no regramento e

nomia no sistema processual de competências, ao equalizar as chances do demandante e do demandado.²¹

3.3.1. Sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law* e as doutrinas do *forum non conveniens* e da *lis alibi pendens*

A doutrina do *forum non conveniens* é adotada em inúmeros países que seguem a tradição jurídica do *common law*, de base anglo-saxônica, cuja pauta não se escora apenas na lógica abstrata que antecede ao fato, e sim na experiência judicante.²² Desse modo, tal estirpe desenvolve a aquiescência de que o julgador decida discricionariamente pela negativa de apreciação de uma demanda, com a adoção de que outra jurisdição é mais apropriada para tanto.

Embora não seja indissociavelmente ligada à ocorrência do *forum shopping*, muito da evolução da técnica do *forum non conveniens* se deu para conter abusos na escolha da jurisdição pelo litigante. Em breve narrativa histórica demonstrativa da experimentação no tocante assunto, atribui-se à Escócia o pioneirismo quanto ao reconhecimento do *forum non conveniens*,²³ conforme relatos de julgamentos do século XVII, sobretudo o caso *Vernor v. Elvies* (ano de 1.610), embora sem utilizar o referido termo. Outros países do *common law* aderiram à evolução do instituto, inclusive a Inglaterra, que abraçou a técnica apenas no século XX, no caso *Logan v. Bank of Scotland* (ano de 1.906), por antes pressupor que seus tribunais eram aptos e adequado a resolver querelas envolvendo estrangeiros. Com registro de ocorrências

desde que envolva juízos igualmente competentes, tanto o originário, perante o qual foi proposta a ação, quanto o destinatário, para o qual se pretende remeter os autos (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).

21 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 594.

22 A expressão *common law* traz a significação originária de “direito comum” a toda a Inglaterra, berço do referido sistema. Baseando-se no direito costumeiro e na continuidade, sem sofrer as amarras de uma codificação, concebe-se um natural destaque à atuação do Poder Judiciário, afinal casos concretos são tratados como fontes de direito. Sobre o assunto: DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

23 SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 135.

mais antigas do que o direito inglês, constam precedentes do século XIX nos Estados Unidos, como o caso *Willendson v. Forsoket* (ano de 1.801).²⁴

Nos países filiados à família do *civil law*, influenciados pelo direito romano-germânico e embalados pela importância dada ao processo de codificação do Direito,²⁵ como o Brasil, adota-se diversa premissa, qual seja de que o julgador esteja atado às regras definidoras de competência previamente fixadas (*forum legale*).²⁶ Nesse sistema, a regulação do *forum shopping* é abordada através da doutrina da *lis alibi pendens*, em contenção à tramitação concomitante de demandas litispendentes ou conexas, resolvendo-a através da regra de prevenção (v.g., arts. 485, V; e 55, § 1º, CPC, respectivamente). Em compreensão tradicional, caso o demandante tenha se valido de alternativa concedida pelo próprio ordenamento jurídico, sendo o foro potencialmente competente, ao juízo acessado não caberá recusar a escolha inconveniente, quiçá arbitrária, da parte, mas apenas verificar o balizamento legislativo quanto à prevenção.²⁷ A crítica é de que tal visão da jurisdição restringe a atuação do juiz a um mero reproduzidor dos termos legais, em contraste com o pensamento contemporâneo que atribui outros contornos, mais dinâmicos e construtivos, à atuação do julgador.

De toda forma, reconhece-se a evolução e aproximação dos sistemas do *common law* e do *civil law*,²⁸ tendo em vista os influxos reciprocamente

24 Tais relatos históricos figuram na obra de BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the hague convention on choice of court agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 7-100, com ampla indicação dos casos paradigmáticos. Inclusive, descreve-se passagem temporal em que tal doutrina obedeceu ao denominativo *forum non competens* (p. 7).

25 DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65.

26 “The concept of forum non conveniens is generally inconsistent with civil law systems in which there is a belief in the predictability of comprehensive procedure codes created by the legislature and the absence of all but minimal discretion in the role of the judge” (BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the hague convention on choice of court agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 121).

27 Sobre o tema, reconhecendo que “pouca ou nenhuma margem de manobra sobra para o juiz” na concretização da jurisdição nos países filiados à tradição jurídica do *civil law*: BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 800-801.

28 Reforça a ideia a afirmação de que não existe atualmente um estilo uniforme de procedimento civil na Europa continental, desfazendo o mito generalizado de sua filiação à *civil law* (UZELAC, Alan. *Reformando o processo civil mediterrâneo: existe necessidade de terapia de choque?* In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 1, 2017, p.

vivenciados²⁹ (v.g., adoção de modelo de aplicação de precedentes como fonte de direito no sistema judiciário brasileiro), cuja concepção desperta o entendimento sobre a aplicação do *forum non conveniens* – a qual já é reconhecidamente assumida por países do âmbito da *civil law*³⁰ – no plano interno da competência jurisdicional brasileira.

3.3.2. Temperamento do *forum shopping* abusivo

São atreladas, mas não indissociáveis, as concepções de *forum non conveniens* e *forum shopping*, já que a primeira pode constituir, na prática, um instrumento de prudência e de repulsa à segunda, quando a “procura” dentre a melhor regra de competência concorrente se evidencie abusiva, em anteparo ao interesse privado dos litigantes e, também, do interesse público envolvido na prestação da jurisdição.³¹

2-41. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view-File/28487/20271>>. Acesso em: 3 outubro 2019).

29 Sobre as mencionadas famílias jurídicas, muito se cogita sobre a distinção entre os modelos adversarial e inquisitorial, adotados precípua e respectivamente na *common law* e na *civil law*, em referência ao papel desempenhado pelo juiz e pelas partes, quando da instauração, desenvolvimento e conclusão do processo (v.g., quanto à busca da verdade dos fatos). De toda forma, não há um sistema puro, mas procedimentos construídos a partir de várias combinações de elementos deste ou daquele (DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3-4). Por exemplo, a *Civil Procedure Rules* inglesa redistribuiu as tarefas entre partes e juiz, em ampliação dos poderes deste na preparação do *trial*, afastando-se em parte da linha histórica do *adversary system*. Modernamente, não temos mais a pureza clássica destas concepções, o que afluí na direção de convergência assinalada no texto.

30 “Although civil law legal systems do not, as a rule, invest domestic courts with wide discretionary powers (including discretion on whether to decline jurisdiction), some civil law countries have in effect authorized their courts to decide whether to impede abusive forum shopping. Hence, Japan and Sweden, for instance, have shaped their jurisdiction-conferring laws so to exclude competence over disputes that their courts view, on a balance, to be only remotely related to the forum, and now essentially follow a variation of the *forum non-conveniens* doctrine. In other civil law countries alternative doctrines have developed to counter abusive forum shopping (e.g. the *abus de droit* rule)” (SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 136-137).

31 JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, leciona que o princípio do *forum shopping* “consiste na procura, dentre jurisdições de competência concorrente para apreciar determinada lide, daquela onde o autor ou as partes supõem possa ser obtida uma decisão mais favorável aos seus interesses, em razão da lei a ser aplicada, ou em decorrência de normas processuais que permitem maior agilização nos julgamentos”. Por

O *forum non conveniens* tem aplicação mesmo para situações em que o concurso eletivo de foros se dê através de disposição contratual, conforme a manifestação conjunta dos litigantes, hipótese em que o julgador exercerá o controle do respectivo negócio jurídico processual realizado previamente ao ajuizamento da causa (arts. 63 e 190, parágrafo único, CPC). Observe-se que, aqui, o foco de análise judicial recai sobre a capacidade e o consentimento daquele que anuiu com a regra desvantajosa – na hipótese, o demandado –, e não no exame da conduta unilateral daquele que promove a demanda.

Entretanto, na ordem do que se expôs preteritamente neste trabalho, está a se defender uma concepção mais ampla do *forum non conveniens*, inclusive nas situações em que não há propriamente escolha do autor, ou seja, sem restringi-lo, apenas, como discurso atrelado à concorrência da competência.

3.4. PREMISSAS PARA O CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

Analisa-se as proposições essenciais para a base de raciocínio da conclusão pelo manuseio da competência adequada como forma de controle das delimitações cometidas à jurisdição.

3.4.1. Releitura da inflexibilidade do juiz natural

O princípio dogmático do juiz natural, retratado no capítulo nº 1 como uma diretriz normativa sobre a competência, que verdadeiramente é, merece acurada investigação dada as várias circunstâncias normativas e judiciais que o relativizam, em resposta a exigências outras que não às aquelas delimitadas no ajuizamento da demanda, como a racionalização do serviço judiciário e a eficácia da prestação jurisdicional (v.g., art. 43, *in fine*, CPC).³²

O próprio sistema não refuta a possibilidade de tornar menos rígida a aplicação do juiz natural, ao permitir deslocamentos ou declínios de com-

sua vez, o princípio do *forum non conveniens* atua para mitigar os exageros a que essa procura pode levar, deixando “ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional internacional invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da justiça em geral. No juízo de valoração são apreciadas minuciosamente questões pertinentes aos interesses privados das partes, assim como o interesse público envolvido” (p. 36).

32 GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 238-239.

possibilidade de aproveitamento dos atos praticados pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º, CPC), o que evita a decretação de nulidade e, assim, a necessidade de sua repetição.⁹⁴

A perspectiva quantitativa de eficiência jurisdicional como parâmetro de competência adequada tem utilidade na apuração das situações possíveis de relativização da regra de estabilidade da competência, diante da incidência de elementos concretos que indiquem uma solução jurisdicional mais célere e menos custosa, como a produção probatória no órgão jurisdicional que possa realizá-la de forma mais aparelhada (v.g., delegação da competência pelo relator da ação rescisória ao juízo de primeira instância que proferiu a decisão rescindenda, ou outro,⁹⁵ conforme art. 972, CPC). Outro exemplo se dá na verificação da proximidade de desenvolvimento da causa executiva no local onde se encontrem os bens do executado (v.g., art. 516, parágrafo único; 528, § 9º; 781; CPC), situando-se a eficiência jurisdicional na prognose de dispensa de expedição de cartas precatórias (art. 237, III, CPC), afinal tal expediente de comunicação entre órgãos judiciários brasileiros pode representar, na prática, um estorvo para o processamento do feito. Nesse rol exemplificativo ainda cabe mencionar a ocorrência de conexão, que leva à reunião de processos para julgamento simultâneo, em prorrogação legal da competência, sendo marcada, também, pelo objetivo de economia processual, de modo a evitar a duplicidade de produção probatória (v.g., art. 55, § 1º, CPC).

3.6. SÍNTESE DO CAPÍTULO

O ordenamento jurídico não é, nem pode ser, alheio ao exercício do poder jurisdicional *in concreto*. A partir deste axioma geral, potencializado pelo panorama de repaginação da teoria geral da competência (capítulo nº 1), torna imperioso discorrer sobre a competência adequada – espécie de estado ideal de coisas perseguido quanto à definição do órgão judicante para a causa – e a possibilidade de seu controle, o qual tem encaminhamento

94 CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*: contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 347-348, expõe que o princípio da economia processual, por remeter ao custo do formalismo e à efetividade do processo, vê-se intimamente ligado ao sistema de invalidades, no sentido da conservação dos atos processuais praticados, inclusive pelo incentivo de correção preventiva dos atos processuais defeituosos.

95 Enunciado nº 340, FPPC: “(art. 972) Observadas as regras de distribuição, o relator pode delegar a colheita de provas para juízo distinto do que proferiu a decisão rescindenda”.

mediante o exame da doutrina do *forum non conveniens*, com destacada aplicação na jurisdição internacional.

A concepção abrangente construída para o rastreo da autoridade adequadamente competente para a condução do processo – em ponderação inclusive integrativa ou interpretativa do ordenamento jurídico – alimenta a densificação em profundidade da garantia constitucional do juiz natural, reconduzindo-a, na conformidade de seus valores estruturantes, em face de outras diretrizes que orbitam o devido processo legal.⁹⁶

Na arquitetura desta estrutura constitucionalmente ajustada, sob as premissas autorizativas de releitura da inflexibilidade do juiz natural, de tangenciamento da competência no amplo viés de instrumentalidade e de adaptação processual, bem como de reverência ao argumento das capacidades institucionais, coube, assim, elencar parâmetros operacionais alinhados, simétrica e retrospectivamente, à própria razão fundante das normas abstratas de competência (facilitação do acesso à justiça e do exercício do direito de defesa; ou consecução da eficiência jurisdicional, em suas vertentes qualitativa ou quantitativa), todos com viés fundamental e, desse modo, não excludentes entre si, municiando o juiz para enfrentamento das hipóteses de trabalho (apresentadas no capítulo nº 4), respeitadas as exigências de prévio contraditório e adequada fundamentação, para que não se incorra num indevido autoritarismo judicial.

96 A própria Exposição de Motivos do CPC/2015 enuncia o comprometimento do processo como um “método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 03 fevereiro 2020.